SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2293015 - RS (2026/0341215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
RECORRIDO	:	RODRIGO BANDEIRA KURZ
RECORRIDO	:	RODRIGO BANDEIRA KURZ
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESERVA NOS PRÓPRIOS AUTOS APÓS REVOGAÇÃO DE MANDATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão de reserva proporcional de honorários sucumbenciais nos próprios autos em favor de antigos patronos.
2. A controvérsia trata de execução e da possibilidade de reservar, nos próprios autos, honorários sucumbenciais ao antigo patrono após a revogação do mandato.
3. A Corte de origem manteve a reserva proporcional de honorários sucumbenciais aos antigos advogados, em razão da atuação entre agosto de 2016 e outubro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão recorrido, ao admitir reserva proporcional de honorários sucumbenciais nos próprios autos em favor de patronos destituídos, implica violação dos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, e se há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de ação autônoma para cobrança/arbitramento após a revogação do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige ação autônoma para cobrança/arbitramento de honorários contratuais ou sucumbenciais após a revogação do mandato, não sendo cabível a reserva ou execução nos próprios autos.
7. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial, pois a controvérsia foi

Documento eletrônico VDA61051922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ce72bb02-1260-480c-9d9e-074bf1f17d5b

resolvida pelo reconhecimento da violação de lei federal pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicada a análise pela alínea *c* relativamente ao mesmo ponto jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de revogação de mandato, a cobrança ou o arbitramento de honorários contratuais e sucumbenciais deve ser realizada em ação autônoma, não sendo cabível a reserva ou execução nos próprios autos, por força dos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23, da Lei n. 8.906/1994. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a questão é solucionada pelo reconhecimento de violação de lei federal, pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.973.873/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.775.690/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ce72bb02-1260-480c-9d9e-074bf1f17d5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2293015 - RS (2026/0341215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
RECORRIDO	:	RODRIGO BANDEIRA KURZ
RECORRIDO	:	RODRIGO BANDEIRA KURZ
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESERVA NOS PRÓPRIOS AUTOS APÓS REVOGAÇÃO DE MANDATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão de reserva proporcional de honorários sucumbenciais nos próprios autos em favor de antigos patronos.
2. A controvérsia trata de execução e da possibilidade de reservar, nos próprios autos, honorários sucumbenciais ao antigo patrono após a revogação do mandato.
3. A Corte de origem manteve a reserva proporcional de honorários sucumbenciais aos antigos advogados, em razão da atuação entre agosto de 2016 e outubro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão recorrido, ao admitir reserva proporcional de honorários sucumbenciais nos próprios autos em favor de patronos destituídos, implica violação dos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, e se há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de ação autônoma para cobrança/arbitramento após a revogação do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige ação autônoma para cobrança/arbitramento de honorários contratuais ou sucumbenciais após a revogação do mandato, não sendo cabível a reserva ou execução nos próprios autos.
7. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial, pois a controvérsia foi

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

resolvida pelo reconhecimento da violação de lei federal pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicada a análise pela alínea *c* relativamente ao mesmo ponto jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de revogação de mandato, a cobrança ou o arbitramento de honorários contratuais e sucumbenciais deve ser realizada em ação autônoma, não sendo cabível a reserva ou execução nos próprios autos, por força dos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23, da Lei n. 8.906/1994. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a questão é solucionada pelo reconhecimento de violação de lei federal, pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.973.873/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.775.690/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento, nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 21):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO.
>
> Verificando-se que os profissionais do Direito atuaram efetivamente em nome da instituição financeira por significativo lapso temporal, até sua substituição por advogados integrantes de escritório diverso, deve ser autorizada a reserva proporcional dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhes seriam devidos.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 30):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO.
>
> 1. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento hostilizado, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão aclaratória.

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

2. Não se observa violação ao dispositivo legal invocado pela parte embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 22, §§ 2º e 4º, da Lei n. 8.906/1994, porque a reserva de honorários nos próprios autos a advogado com mandato revogado contraria a sistemática legal, que limita o pagamento direto e a dedução nos autos à hipótese de inexistência de conflito e enquanto o patrono atua na causa;

b) 23 da Lei n. 8.906/1994, pois o direito autônomo aos honorários de sucumbência não autoriza a execução ou reserva nos próprios autos após a revogação, impondo a via autônoma para arbitramento/cobrança.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e TJRS ao admitir a reserva proporcional nos próprios autos para patrono destituído, em desconformidade com a orientação que exige ação autônoma.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, indeferindo a reserva pretendida nos autos de execução e determinando que a discussão de honorários ocorra em ação autônoma.

O recurso especial foi admitido (fls. 44-46).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução, deferiu pedido de reserva de honorários

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

sucumbenciais, com rateio proporcional entre o atual e o antigo patrono do exequente, apesar de revogação do mandato dos advogados substituídos.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que autorizou a reserva proporcional, assentando que os antigos patronos atuaram de agosto de 2016 a outubro de 2024 e, por isso, teriam direito aos honorários sucumbenciais proporcionais, passíveis de aferição nos próprios autos.

II - Da violação aos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23 da Lei n. 8.906/1994 e Divergência Jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao admitir a reserva proporcional de honorários sucumbenciais, nos próprios autos da execução, em favor de patronos destituídos após revogação de mandato, quando a jurisprudência do STJ delimita que o pagamento direto ou dedução nos autos, previsto nos arts. 22, § 4º, e 23, somente é possível na ausência de conflito e enquanto o advogado ainda atua na causa, imponindo a cobrança/arbitramento por ação autônoma após a revogação.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça afasta a reserva ou execução, nos próprios autos, de honorários contratuais ou sucumbenciais quando há revogação de mandato, exigindo ação autônoma, sob contraditório, para arbitramento/cobrança.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, havendo revogação do mandato ou renúncia, a cobrança de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, deve ser objeto de ação**

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

autônoma, sendo vedada a execução ou reserva nos próprios autos da ação principal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A necessidade de arbitramento proporcional dos serviços prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impede a execução de honorários nos autos da ação principal.

3. A pretensão de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais nos próprios autos da execução não encontra amparo legal, conforme entendimento pacificado no STJ.

4. Ademais, rever as conclusões da Corte local quanto à necessidade de apuração da proporcionalidade dos serviços prestados e das circunstâncias contratuais demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.973.873/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TERCEIRO INTERESSADO EM FUTURO TITULO JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO SIGILOSO POR ANTIGA ADVOGADA. RESERVA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM PROCESSO SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EVENTUAIS HONORÁRIOS DEVEM SER PERSEGUIDOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de exclusão de antiga patrona do cadastro de processo sigiloso, em razão de substabelecimento sem reserva de poderes e ausência de interesse jurídico para intervenção como terceira interessada.

2. A recorrente atuou como patrona da autora em ação de alimentos por quase cinco anos, tendo substabelecido a procuração sem reserva de poderes, com ressalva de honorários sucumbenciais proporcionais e contratuais. Requereu sua permanência no processo para acompanhar os atos essenciais à futura cobrança de honorários, o que foi indeferido pelo juízo de origem e mantido pelo Tribunal estadual.

3. O Tribunal estadual fundamentou que o interesse econômico da recorrente não configura interesse jurídico para intervenção de terceiro, conforme o art. 119 do CPC, e que o sigilo do processo não impede o acesso às decisões e sentenças para eventual cobrança de honorários nos próprios autos.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado de questão relevante suscitada nos embargos de declaração; (ii) saber se os arts. 22, 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994 e os arts. 85, §§ 14 e 15, e 489, § 1º, VI, do CPC autorizam a permanência da antiga patrona, substabelecente sem reservas, como terceira interessada para acompanhar atos essenciais em processo sob segredo de justiça;

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

> e (iii) saber se o acórdão recorrido, ao não garantir o acesso aos autos, deixou de observar a jurisprudência do STJ sobre a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência em casos de atuação sucessiva.
>
> 5. O Tribunal estadual não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias ao julgamento, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.
>
> 6. O interesse econômico da recorrente não configura interesse jurídico para intervenção de terceiro, conforme o art. 119 do CPC, que exige nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
>
> 7. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em casos de revogação de mandato, o advogado deve buscar a cobrança de honorários sucumbenciais em ação autônoma, não sendo possível a execução nos próprios autos da ação principal.**
>
> 8. Agravo conhecido e recurso especial não provido. (AREsp n. 2.775.690/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

O Tribunal de origem, contudo, mantendo a decisão que deferiu a reserva nos próprios autos, assentou que deve ser reconhecido o direito dos profissionais à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que proporcionais, relativos ao período em que atuaram em nome do seu outorgante (de agosto de 2016 a outubro de 2024). Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 19-20):

> Diante dessa situação, Lubbe Advogados Associados apresentou petição (Evento92), pleiteando a reserva dos honorários que lhe seriam devidos em virtude da sua atuação em nome da instituição financeira na ação de execução.
>
> A julgadora a quo deferiu o pedido de reserva de honorários (Evento98), o que ensejou a interposição do presente recurso.
>
> Não merece acolhimento a inconformidade.
>
> Com efeito, os elementos de prova juntados aos autos indicam que os advogados integrantes do escritório Lubbe Advogados Associados vinham atuando em nome da instituição financeira até a sua substituição, quando juntada nova procuração aos autos (Evento74, PROC1).
>
> Dessa forma, deve ser reconhecido o direito de tais profissionais do Direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que proporcionais, relativos ao período em que atuaram em nome do seu outorgante (de agosto de 2016 a outubro de 2024).

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

No entanto, ao autorizar a reserva proporcional, nos próprios autos, de verba honorária sucumbencial para patronos destituídos, o Tribunal *a quo* não está em consonância com a juriprudência do STJ.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer a violação dos arts. 22, §§ 2º e 4º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, segundo a interpretação pacificada pela Corte Superior, com a consequente reforma do acórdão.

III - Divergência jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a mesma controvérsia foi examinada e solucionada com base na violação de dispositivo de lei federal. Desse modo, o acolhimento da tese recursal pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso interposto pela alínea *c* relativamente à mesma questão jurídica.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de reserva de honorários sucumbenciais nos próprios autos da execução, determinando que eventual pretensão do antigo patrono seja deduzida em ação autônoma.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60485878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/10/2026 12:36:09
Código de Controle do Documento: 531791cd-6932-4faa-9390-618c522d81dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.293.015 / RS

Número Registro: 2026/0341215-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00143422920168210023 143422920168210023 50015185020168210023 53136350620258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
RECORRIDO	: RODRIGO BANDEIRA KURZ
RECORRIDO	: RODRIGO BANDEIRA KURZ
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: b749a53d-68d1-407e-a707-be1cfc739df4